



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 / 2002.

Dispõe sobre a cobrança da Autorização de Uso do Subsolo e do Espaço Aéreo das Áreas, das Vias e dos Logradouros Públicos, bem como das Obras de Arte do Município, a instituição e a cobrança do Serviço Público Não-Compulsório de Iluminação Pública e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

**DA AUTORIZAÇÃO DE USO DO SUBSOLO
E DO ESPAÇO AÉREO DAS ÁREAS, DAS VIAS E
DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS,
BEM COMO DAS OBRAS DE ARTE DO MUNICÍPIO**

Art. 1º - É facultado à Secretaria Municipal da Fazenda, Autorizar o Uso do Subsolo e do Subsolo das Áreas, das Vias e dos Logradouros Públicos, bem como das Obras de Arte do Município, para colocação, montagem, instalação, passagem, implantação e implementação de dutos, cabos, manilhas e demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

Art. 2º - A Autorização de Uso:

- I. Será através de Ato Escrito, Unilateral, Discricionário, Precário e Oneroso;
- II. Dispensa Licitação para o seu deferimento;


Paulo Lobo
PREFEITO
P. M. S. P. A.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- III. Poderá ser revogada, sumariamente, a qualquer tempo e sem ônus para a Prefeitura;
- IV. Não gera privilégios contra a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II

DO PREÇO PÚBLICO DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 3º - O Preço Público da Autorização de Uso será calculado da seguinte forma:

- I. Para Dutos ou Condutos com até 10 cm (dez centímetro) de diâmetro, R\$ 1,00 (um real) por metro de linha de dutos ou condutos implantados, independentemente, da quantidade de subdutos existentes, por mês;
- II. Para Dutos ou Condutos com diâmetro superior a 10 cm (dez centímetros), R\$ 1,00 (um real) por metro de linha de dutos ou condutos implantados, independentemente, da quantidade de subdutos existentes, mas na proporção da área da seção transversal do duto ou do conduto, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$V = (D^2) : (100) (E) (R\$ 1,00)$$

Onde:

Legenda	Descrição
V	Valor Mensal
D	Diâmetro do Duto ou Conduto, em Centímetro
E	Extensão da Linha de Dutos ou Condutos, em Metro

- III. Para Armários Óticos e *Containers*, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro cúbico, por mês.


Paulo Lobo
PREFEITO
M.S.P.A.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III

**DO SERVIÇO PÚBLICO NÃO-COMPULSÓRIO
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Art. 4º - O Serviço Público Não-Compulsório de Iluminação Pública – SIP, fundado na utilização efetiva de serviço público de iluminação pública, é o prestado ao usuário, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de iluminação pública em vias e em logradouros públicos.

Art. 5º - O Serviço Público Não-Compulsório de Iluminação Pública – SIP ficará caracterizado na utilização:

- I. efetiva, não destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- II. geral e indistinta de todos os integrantes da coletividade;

CAPÍTULO IV

**DO PREÇO PÚBLICO DO SERVIÇO PÚBLICO
NÃO-COMPULSÓRIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Art. 6º - O Preço Público do Serviço Público Não-Compulsório de Iluminação Pública – SIP será determinado, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função de sua Faixa de Consumo.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do Serviço Público Não-Compulsório de Iluminação Pública, tais como:

- I. custo operacional: luz;
- II. custo de equipamento: poste, torre, carro e outros;
- III. custo de material: lâmpada, fio, escada, ferramenta, luva, capacete, bota, uniforme e outros;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

IV. custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração e outros.

Art. 7º - O Preço Público do Serviço Público Não-Compulsório de Iluminação Pública – SIP será calculado através de Faixas de Consumo, que serão estabelecidas em Decreto a ser baixado pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO V

**DO USUÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO
NÃO-COMPULSÓRIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Art. 8º - O Usuário do Serviço Público Não-Compulsório de Iluminação Pública – SIP é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pela utilização efetiva do Serviço Público Não-Compulsório de Iluminação Pública – SIP, que não se manifestar de maneira contrária, no prazo de 10 (dez) dias após a publicação desta Lei, à manutenção e à continuidade do Serviço Público Não-Compulsório de Iluminação Pública – SIP.

CAPÍTULO VI

**DO PAGAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO
NÃO-COMPULSÓRIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Art. 9º - O valor do Preço Público do Serviço Público Não-Compulsório de Iluminação Pública – SIP poderá ser cobrado, mensalmente, por autorizadas, permissionárias, concessionárias ou contratadas, Prestadoras de Serviço Público de iluminação pública.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 10 - As prestadoras de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura que tenham dutos, cabos, manilhas e demais equipamentos já colocados, montados, instalados, passados, implantados e implementados no Subsolo e no Sobsolo das Áreas, das Vias e dos Logradouros Públicos, bem como das Obras de Arte do Município:



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- I. Terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem às disposições desta Lei, sendo o Preço Público devido desde a data de sua publicação;
- II. Deverão apresentar cadastro técnico dos dutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos já existentes;
- III. Solicitarão o Termo de Autorização de Uso, de acordo com modelo a ser baixado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 11 - As prestadoras de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura que:

- I. No prazo de 60 (sessenta) dias, não se adequarem às disposições desta Lei, serão notificadas para retirarem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os dutos, os cabos, as manilhas e os demais equipamentos já existentes, sem prejuízo da cobrança do Preço Público cabível e aplicável.
- II. Após o prazo de 60 (sessenta) dias, não se adequarem às disposições desta Lei e, também, depois de notificadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, não tiverem, ainda, retirado os seus dutos, os seus cabos, as suas manilhas e os seus demais equipamentos já existentes, poderão tê-los removidos pela Administração, por seus próprios meios, correndo as despesas por conta dos infratores.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - A Taxa de Fiscalização de Cemitérios, a Taxa DE Serviços Funerários, a Taxa de Expediente, a Taxa de Apreensão e Depósito de Bem Móvel, a Taxa de Obras e Serviços em Logradouros Públicos e a Taxa de Licenciamento Ambiental, previstas na Lei Complementar Municipal Nº 20, de 29 de dezembro de 1.998, passarão a vigorar, respectivamente, com as seguintes nomenclaturas: Preço Público de Cemitérios, Preço Público de Serviços Funerários, Preço Público de Expediente, Preço Público de Apreensão e de Depósito de Bem Móvel, Preço Público de Obras e de Serviços em Logradouros Públicos e Preço Público de Licenciamento Ambiental.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- I. Terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem às disposições desta Lei, sendo o Preço Público devido desde a data de sua publicação;
- II. Deverão apresentar cadastro técnico dos dutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos já existentes;
- III. Solicitarão o Termo de Autorização de Uso, de acordo com modelo a ser baixado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 11 - As prestadoras de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura que:

- I. No prazo de 60 (sessenta) dias, não se adequarem às disposições desta Lei, serão notificadas para retirarem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os dutos, os cabos, as manilhas e os demais equipamentos já existentes, sem prejuízo da cobrança do Preço Público cabível e aplicável.
- II. Após o prazo de 60 (sessenta) dias, não se adequarem às disposições desta Lei e, também, depois de notificadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, não tiverem, ainda, retirado os seus dutos, os seus cabos, as suas manilhas e os seus demais equipamentos já existentes, poderão tê-los removidos pela Administração, por seus próprios meios, correndo as despesas por conta dos infratores.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - A Taxa de Fiscalização de Cemitérios, a Taxa DE Serviços Funerários, a Taxa de Expediente, a Taxa de Apreensão e Depósito de Bem Móvel, a Taxa de Obras e Serviços em Logradouros Públicos e a Taxa de Licenciamento Ambiental, previstas na Lei Complementar Municipal Nº 20, de 29 de dezembro de 1.998, passarão a vigorar, respectivamente, com as seguintes nomenclaturas: Preço Público de Cemitérios, Preço Público de Serviços Funerários, Preço Público de Expediente, Preço Público de Apreensão e de Depósito de Bem Móvel, Preço Público de Obras e de Serviços em Logradouros Públicos e Preço Público de Licenciamento Ambiental.



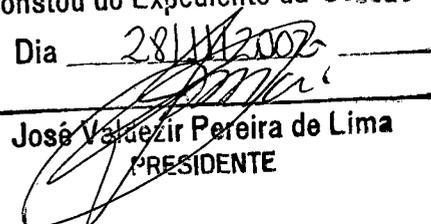
Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

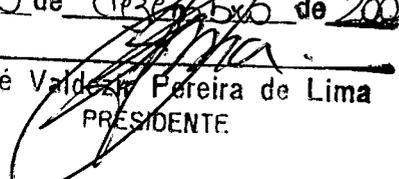
Art. 13 - Os valores do Preço Público de Cemitérios, do Preço Público de Serviços Funerários, do Preço Público de Expediente, do Preço Público de Apreensão e de Depósito de Bem Móvel, do Preço Público de Obras e de Serviços em Logradouros Públicos e do Preço Público de Licenciamento Ambiental, serão, respectivamente, os valores da Taxa de Fiscalização de Cemitérios, da Taxa de Serviços Funerários, da Taxa de Expediente, da Taxa de Apreensão e Depósito de Bem Móvel, da Taxa de Obras e Serviços em Logradouros Públicos e da Taxa de Licenciamento Ambiental, previstos na Lei Complementar Municipal Nº 26, de 26 de dezembro de 2001.

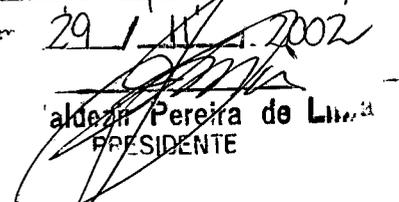
Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

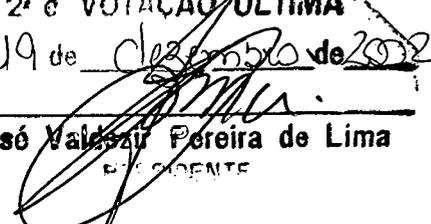
Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, 25 de Novembro de 2002.


Paulo Lobo
PAULO LOBO
P.M.S.P.A.
= Prefeito =

CIENTE
Constou do Expediente da Sessão
do Dia 28/11/2002

José Valdezir Pereira de Lima
PRESIDENTE

APROVADO
1ª VOTAÇÃO
Em 10 de dezembro de 2002

José Valdezir Pereira de Lima
PRESIDENTE

A COMISSÃO
De Justiça e Pedagogia / Finanças e Documentos
Em 29/11/2002

José Valdezir Pereira de Lima
PRESIDENTE

APROVADO
2ª e VOTAÇÃO ÚLTIMA
Em 19 de dezembro de 2002

José Valdezir Pereira de Lima
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro
Rua Hermógenes Freire da Costa, 179

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Vereador **JOSÉ VALDEZIR PEREIRA DE LIMA**

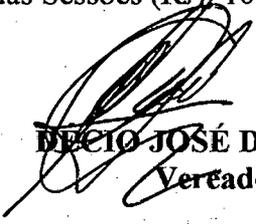
EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2002.

O Vereador abaixo subscrito, na forma regimental, vêm perante Vossa Excelência, propor Emenda Aditiva acrescentando ao **Art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 011, de 25 de novembro de 2002**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, encaminhado pela **Mensagem Nº 041/2002**, passando a ter a seguinte redação.

Art. 9º - ...

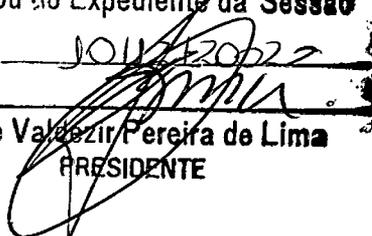
Parágrafo Único – Fica isento de cobrança do serviço público Não-Compulsório de iluminação pública, os consumidores de até 60 kwh

Sala das Sessões (RJ), 10 de dezembro de 2002.


DÉCIO JOSÉ DA COSTA
Vereador

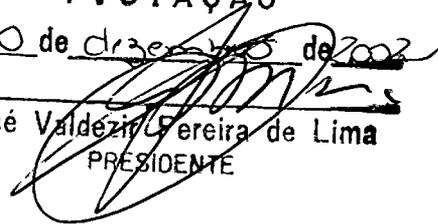
CIENTE

Constatou do expediente da **Sessão**
do Dia 10/12/2002


José Valdezir Pereira de Lima
PRESIDENTE

APROVADO
1ª VOTAÇÃO

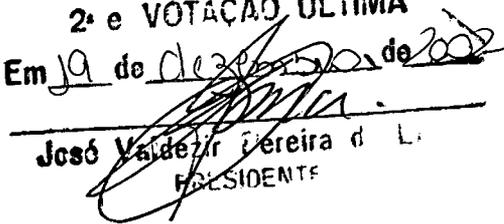
Em 10 de dezembro de 2002


José Valdezir Pereira de Lima
PRESIDENTE

APROVADO

2ª e VOTAÇÃO ÚLTIMA

Em 10 de dezembro de 2002


José Valdezir Pereira de Lima
PRESIDENTE